

PROJETO DE LEI 6632/2002

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art.9 –São criadas a Procuradoria Geral Federal e a Procuradoria Geral da Previdência Social, às quais fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculadas à Advocacia-Geral da União

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria Geral da Previdência Social.

Art.10. À Procuradoria Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das Autarquias e Fundações, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos , a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, ressalvadas às competências da Procuradoria Geral da Previdência Social, previstas em Lei.

§ No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria Geral Federal e à Procuradoria Geral da Previdência Social aplica-se, no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art.11. São criados, na Procuradoria Geral Federal e na Procuradoria Geral da Previdência Social, respectivamente, os cargos de Procurador-Geral Federal e de Procurador- Geral da Previdência Social, de Natureza Especial, privativos de integrantes da carreira de Procurador Federal.

§º O Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral da Previdência Social serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União, com base em lista

séxtupla, cuja metade dos componentes será escolhida mediante eleição entre os membros da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal e ao Procurador-Geral da previdência Social, em suas respectivas áreas de atuação:

I - dirigir a Procuradoria Geral, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - exercer a representação das autarquias e fundações federais junto ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores;

III - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV - distribuir os cargos e lotar os Membros da Carreira de Procurador Federal;

V - disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal;

VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII - ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral da previdência Social podem atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos II e IV aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais.

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadros próprios da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Geral da Previdência Social, podendo, a critério de seus dirigentes, proceder à redistribuição de seus integrantes no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:

I – disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal;

II – distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira; e

III – determinar o exercício provisório de Procurador Federal em órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Até que a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria – Geral da Previdência Social disponham de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria- Geral da Previdência Social serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os cargos, efetivos e em comissão, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria- Geral da Previdência Social.

§ 5º São criados na Procuradoria-Geral Federal um cargo de Subprocurador-Geral Federal, DAS 101.6, um de Adjunto de Consultoria e um de Contencioso, DAS 102. 5, um de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal,DAS101.4.

§ 6º- "Os atuais órgãos, estruturas, cargos e funções da Procuradoria- Geral e Procuradorias da Previdência Social , inclusive suas projeções estaduais, regionais e locais, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social passam a constituir a Procuradoria-Geral da Previdência Social, observado o disposto em lei.

Art. 13. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência e Assistência Social, diretamente ou através do Instituto Nacional do Seguro Social darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria- Geral da Previdência Social, respectivamente, na fase de implantação.

Art. 14. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria- Geral da Previdência Social, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. A representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida, respectivamente, pela Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da Previdência Social, conforme ato do Advogado-Geral da União, observado o disposto no § 8º do art. 10.

Art.. À Procuradoria Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia – Geral da União e subordinado administrativamente ao titular do Ministério da Previdência e Assistência Social compete a representação judicial e extrajudicial do Ministério da Previdência Social e Assistência Social, seus entes, inclusive de natureza autárquica , as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos , a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas

atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial , sem prejuízo das demais competências, prerrogativas e atribuições previstas em lei.

§ No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, e à Procuradoria – Geral da Previdência Social aplica-se no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº73 de 10 de fevereiro de 1993.

Art.- Passam a integrar a Procuradoria Geral da Previdência Social,, a Procuradoria Geral do INSS e a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ - Cabe à atual Procuradoria - Geral do Instituto Nacional do Seguro Social representar amigável ou judicialmente a Previdência Social, especialmente na cobrança de sua dívida ativa, até a implantação da Procuradoria Geral da Previdência Social.

§ - Serão mantidos, como Procuradorias Federais da Previdência Social os atuais órgãos jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social em âmbito nacional.

§ - Aplica-se à Procuradoria - Geral da Previdência Social, no que couber, as disposições previstas na presente Lei relativas às Procuradorias Federais especializadas e à Procuradoria – Geral Federal.

Art. Estende-se aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal, em exercício nos demais órgãos integrantes e vinculados à Advocacia-Geral da União, exceto os integrantes de suas carreiras jurídicas, a gratificação instituída pelo artigo 2º, observados os mesmos critérios, previstos na presente lei.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda reparar um equívoco do Governo no tocante à mudança que, através do presente Projeto de Lei, pretende introduzir no atual sistema de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas.

É bem verdade que a existência de dezenas e mais dezenas de Procuradorias Gerais espalhadas nas diversas autarquias e fundações fere o princípio da economia e dificulta a possibilidade de uma atuação uniforme por parte destes órgãos.

Ocorre que uma única autarquia – o INSS – detém cerca de 80% das ações judiciais de todo o conjunto da administração autárquica e fundacional. E, sendo a Previdência Social uma distribuidora de renda, sob a forma de benefícios, a pressão que é feita sobre os seus cofres, seja em seus guichês de concessão, seja através da Justiça, exige um órgão jurídico especializado e forte.

Aliás, o INSS representa, hoje, cerca de 70% de todo o movimento da Justiça Federal, o que vem exigindo, cada vez mais, a criação de Varas Federais Previdenciárias.

Ora, o presente PL está visivelmente na contramão desta tendência. Ou seja, no momento em que a própria Justiça Federal se desdobra em Justiça Previdenciária, a Procuradoria da Previdência, de especializada que é, caminha no sentido da generalização.

Ademais, sendo as receitas previdenciárias distintas das receitas da União, não pode o Governo querer usurpar a sua cobrança.

Daí, a necessidade da adequação ora proposta.